



Banco do
Conhecimento



PUBLICAÇÃO DE FOTOGRAFIA EM MATÉRIA JORNALÍSTICA

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Civil

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0295127-22.2013.8.19.0001](#) - APELACAO 1ª Ementa

DES. INES DA TRINDADE - Julgamento: 24/02/2016 - SEXTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PUBLICAÇÃO DE FOTOGRAFIA DOS RÉUS EM MANIFESTAÇÕES NOTICIANDO AGRESSÕES A POLICIAIS, SEM RESSALVA DE ATUAÇÃO NO SOCORRO DAS VÍTIMAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DOS AUTORES. APARENTE COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITOS À INFORMAÇÃO, IMAGEM E HONRA. O DIREITO À IMAGEM É FUNDAMENTAL, INERENTE AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO INDIVÍDUO, PROTEGIDO CONSTITUCIONALMENTE. DE OUTRO LADO, O ART. 220, §1º, DA CR/88, PROCLAMA QUE UMA DAS LIMITAÇÕES À LIBERDADE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA É O RESPEITO AO DIREITO DE IMAGEM E HONRA. NO CASO CONCRETO A MATÉRIA EMBORA NARRASSE FATO VERDADEIRO, VEIO ESTAMPADA COM FOTOGRAFIA DOS AUTORES, QUE ALI ESTAVAM EM AUXÍLIO AOS POLICIAIS AGREDIDOS, SEM QUE HOUVESSE QUALQUER RESSALVA NESSE SENTIDO. A OMISSÃO E A FALHA DO JORNAL NO DEVER DE INFORMAR SE MOSTRARAM GRAVES AO VEICULAR A FOTOGRAFIA DOS AUTORES, EM MATÉRIA QUE OS ASSOCIA INDEVIDAMENTE AS AGRESSÕES COMETIDAS AOS POLICIAIS E QUE, COMO COMPROVADO NOS AUTOS, TEVE O CONDÃO DE INCITAR NAS REDES SOCIAIS AMEAÇAS CONTRA ELES. O MOMENTO SOCIAL VIVIDO ERA SENSÍVEL E A PUBLICAÇÃO SEM AS RESSALVAS ACABOU POR INDUZIR O PÚBLICO POR EQUÍVOCO COMPREENDER QUE OS APELANTES ERAM AUTORES DAS AGRESSÕES. RÉU QUE ATUOU CULPOSAMENTE NO DIREITO DE INFORMAÇÃO AO VINCULAR A IMAGEM DOS AUTORES SEM O DEVIDO CUIDADO. DANO MORAL, DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO, FIXADO EM R\$ 15.000,00 PARA CADA AUTOR, QUE OBSERVA A PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONVERSÃO DE OFÍCIO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS, FIXADAS EM R\$15.0000. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO PROVIDO. INVERTIDOS OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 24/02/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 15/06/2016

=====

[0020879-61.2012.8.19.0209](#) – APELACAO 1ª Ementa

DES. FABIO DUTRA - Julgamento: 26/05/2015 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIVULGAÇÃO DE FOTOGRAFIA DOS AUTORES EM MATÉRIA JORNALÍSTICA DA DÉCADA DE 50. POSTERIOR UTILIZAÇÃO DA MESMA FOTOGRAFIA POR OUTRA EMPRESA, SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DOS DEMANDANTES, PARA A DECORAÇÃO DE BANHEIROS E PROMOÇÃO DE LANÇAMENTO IMOBILIÁRIO. DANOS MORAIS E À IMAGEM CONFIGURADOS. A INDENIZAÇÃO PELA PUBLICAÇÃO DE IMAGEM NÃO AUTORIZADA INDEPENDE DE PROVA DO PREJUÍZO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 403 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AINDA QUE TENHA A PARTE RÉ ADQUIRIDO OS DIREITOS QUANTO AO ACERVO DA FOTOGRAFIA, TAL NÃO A EXIME DE GARANTIR O DIREITO DOS QUE NELA FORAM RETRATADOS. IMAGEM DOS AUTORES QUE FOI DIVULGADA EM CAMPANHA PUBLICITÁRIA DE LANÇAMENTO IMOBILIÁRIO E DE MANEIRA DIVERSA DAQUELA ORIGINALMENTE PRODUZIDA, UMA VEZ QUE HOUE A SEPARAÇÃO DA IMAGEM DO CASAL E A REPRODUÇÃO EM BANHEIROS EM ESCALA MAIOR. CARÁTER DECORATIVO DA IMAGEM DOS AUTORES NA DIVULGAÇÃO DO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO QUE NÃO AFASTA A NATUREZA COMERCIAL DE SUA UTILIZAÇÃO, JÁ QUE SE TRATA DE ESTRATÉGIA PUBLICITÁRIA COM O OBJETIVO DE DEMONSTRAR O ATENDIMENTO DE SUPOSTA QUALIDADE DO PRODUTO DISPONIBILIZADO. O FATO DE OS AUTORES NÃO TEREM SE INSURGIDO CONTRA AS SUAS APARIÇÕES EM JORNAL DA DÉCADA DE 50 NÃO PERMITE EXTRAIR AUTORIZAÇÃO IMPLÍCITA DE REPRODUÇÃO INDISCRIMINADA, JÁ QUE A UTILIZAÇÃO DA IMAGEM DEVE SER INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE. INDENIZAÇÕES ARBITRADAS A TÍTULO DE DANOS MORAIS E À IMAGEM QUE OBEDECERAM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E AOS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 26/05/2015

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 15/09/2015

=====

[0027316-61.2015.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO **1ª Ementa**
DES. ADOLPHO ANDRADE MELLO - Julgamento: 08/06/2015 - NONA CAMARA CIVEL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Inconformismo frente decisão que acolhera exceção de incompetência. Decisão que não se sustenta. Em se tratando de ação de danos morais em razão de veiculação de matéria jornalística, na qual publicada fotografia sem autorização, em publicação de âmbito nacional, é certo que os efeitos suportados pelo agravante irão repercutir, de forma mais intensa na localidade em que reside, motivo porque deve ser considerado como lugar do ato ou fato, o seu domicílio, com a aplicação, portanto, do art. 100, V, " a ", do CPC. Entendimento jurisprudencial neste sentido (TJERJ e STJ). Decisão que se reforma, para confirmar a competência da 40ª Vara Cível da Comarca da Capital. Provimento do recurso.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 08/06/2015

=====

[0025337-65.2012.8.19.0066](#) – APELACAO **1ª Ementa**
DES. CLAUDIO DE MELLO TAVARES - Julgamento: 18/03/2015 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL

AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO DE FOTOGRAFIA NA QUAL FIGURA A AUTORA AO LADO DE ARTISTA DE IMPORTANTE REDE DE TELEVISÃO. FOTOGRAMA ACOMPANHADO DE TEXTO QUE DÁ A ENTENDER QUE O REFERIDO ARTISTA E A DEMANDANTE ESTAVAM, À ÉPOCA, NAMORANDO, QUANDO, AO TEMPO DA PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA NÃO MAIS EXISTIA RELAÇÃO AMOROSA ENTRE ELAS. ALEGAÇÃO DA AUTORA DE QUE A MATÉRIA REPERCUTIU NEGATIVAMENTE SOBRE SUA HONRA SUBJETIVA, COM REFLEXOS EM SEU MEIO FAMILIAR. PRETENSÃO DEDUZIDA JULGADA IMPROCEDENTE. RAZÕES RECURSAIS SEM APTIDÃO À REFORMA DO JULGADO. AUSÊNCIA DE PROVA, POR PARTE DA AUTORA, DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU ALEGADO DIREITO. SITUAÇÃO REATRADA NOS AUTOS QUE NÃO ESPELHA LESÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE, AFIGURANDO-SE INSUSCETÍVEL DE GERAR EFEITOS INDENIZATÓRIOS. ELEMENTOS DOS AUTOS NOS QUAIS NÃO SE VISLUMBRA QUALQUER EXCESSO DA PARTE RÉ NO EXERCÍCIO DE SUAS PRERROGATIVAS DE LIBERDADE DE IMPRENSA E DE EXPRESSÃO ASSEGURADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VEICULAÇÃO DE NOTÍCIA SENSACIONALISTA, ENCONTRANDO-SE A AUTORA EM LOCAL PÚBLICO, AO LADO DE FAMOSO ARTISTA, O QUE, POR SI SÓ, DESPERTA, REGRA GERAL, A PRESENÇA DE FÃS, CURIOSOS E JORNALISTAS. RAZÕES DE AGRAVO RETIDO INSUBSISTENTES, FACE À INOCORRÊNCIA DO CERCEAMENTO DE DEFESA SUSTENTADO PELA AUTORA, JÁ QUE LHE FORAM CONFERIDAS VÁRIAS OPORTUNIDADES PARA DECLINAR OS ENDEREÇOS DAS TESTEMUNHAS CUJA OITIVA PRETENDIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO RETIDO E DA APELAÇÃO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 18/03/2015

=====

[0004071-35.2013.8.19.0212](#) - APELACAO 1ª Ementa

DES. MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 14/10/2014 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL

CONSTITUCIONAL E RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - USO INDEVIDO DE IMAGEM - PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA - DIREITOS DA PERSONALIDADE E DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO JORNALÍSTICA - CONFLITO APARENTE E PONDERAÇÃO DE INTERESSES CONSTITUCIONALMENTE PROTEGIDOS - VEICULAÇÃO DE REPORTAGEM, COM FOTO DOS AUTORES - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - REPORTAGEM CUJO CONTEÚDO APENAS APRESENTA OS FATOS CONFORME OCORRIDOS CONFLITO ENTRE DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE INTEGRIDADE MORAL E LIBERDADE DE IMPRENSA PRINCÍPIO DA UNIDADE CONSTITUCIONAL - APLICAÇÃO DA TÉCNICA DA PONDERAÇÃO DE INTERESSES - DIREITO DIFUSO À INFORMAÇÃO VERDADEIRA, COMO CONTRAPARTIDA NECESSÁRIA DA LIBERDADE DE IMPRENSA - AUSÊNCIA DE ANIMUS INJURIANDI OU DIFAMANDI - FATOS DE INTERESSE COLETIVO - LIBERDADE DE IMPRENSA - DANOS MORAIS QUE NÃO DEVEM PROSPERAR, JÁ QUE NÃO HOUVE QUALQUER VIOLAÇÃO DE DIREITOS - PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE SOCIAL E JURÍDICO REVESTIDO PELA UTILIDADE SOCIAL NA DIVULGAÇÃO DA NOTÍCIA - DESPROVIMENTO DO APELO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE PRESTIGIA - 1. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por uso indevido de imagem movida pelos apelantes, cuja sentença julgou improcedentes os pedidos iniciais, deixando de determinar a eliminação da imagem em que os autores aparecem, bem como do pagamento de indenização por danos morais. 2. Irresignados, os apelantes aduzem, em síntese que no dia 26/01/2013, sem a devida autorização e conhecimento dos mesmos, a apelada publicou em destaque na primeira página de seu jornal uma fotografia dos mesmos com a legenda, in verbis: "Policiais militares interceptam a motocicleta pilotada por

um dos suspeitos de atirar em seus colegas. O homem e o garupa são revistados e acabam sendo algemados." 3. No caso em julgamento, o ponto controvertido consiste em saber se o réu deve ser responsabilizado pela publicação de foto em matéria jornalística, imputando fato criminoso aos autores, e se tal fato dá ensejo à indenização por danos morais. 4. É cediço que o direito à imagem encontra-se resguardado na Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5º, X, que dispõe serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. 5. É incontroverso que houve, de fato, a prisão temporária dos demandantes, sob a acusação de terem atirado em cabos da Polícia Militar. 6. Pelas provas dos autos, verifica-se que o relato não foi inventado pela Ré, constituindo simples reprodução dos acontecimentos ocorridos. Isto se denota da matéria extraída dos autos físicos encaminhados, a pedido, para esta Câmara Cível, possibilitando, assim, uma análise apurada da questão trazida à baila. 7. A matéria jornalística reclamada se encontra às fls. 54 do referido processo. Dela se extrai que a foto traz o rosto dos autores "borrado", ou seja, protegidos do assédio popular. 8. Nesse sentido, o dever de informar da imprensa deve ser seguido da exatidão possível das informações, a fim de prevenir danos a terceiros, quanto à sua honra e imagem, propiciando, por conseguinte, informação correta aos leitores. 9. Inocorrência do dano. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 14/10/2014

=====

[0010657-80.2010.8.19.0087](#) - APELACAO 1ª Ementa

DES. MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 22/07/2014 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL - IMPRENSA - DIREITO À IMAGEM - PUBLICAÇÃO, EM MATÉRIA JORNALÍSTICA, DE FOTOGRAFIA DO DEMANDANTE - INCAPAZ QUE ACABOU TENDO SUA IMAGEM EXPOSTA EM MATÉRIA QUE TRATAVA DA DOENÇA DE TUBERCULOSE - SITUAÇÃO DEGRADANTE - AUTOR QUE NÃO POSSUI TAL MOLÉSTIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ESCRITA - FALTA DE CUIDADO DA RÉ NA VEICULAÇÃO DA IMAGEM DO AUTOR SEM QUALQUER ELEMENTO DE DISSUAÇÃO - LEI DE IMPRENSA Nº 5.250, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1967 - DECLARAÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DE INCONSTITUCIONALIDADE POR NÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 NO JULGAMENTO DA ADPF Nº 130/DF - APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL - LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO QUE NÃO CONSTITUEM DIREITOS ABSOLUTOS, SENDO RELATIVIZADOS QUANDO COLIDIREM COM O DIREITO À PROTEÇÃO DA HONRA E DA IMAGEM DOS INDIVÍDUOS, BEM COMO OFENDEREM O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - PUBLICAÇÃO DE FOTOGRAFIA NÃO AUTORIZADA EM JORNAL QUE CONSTITUI OFENSA AO DIREITO DE IMAGEM, ENSEJANDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AINDA MAIS QUANDO VEICULADA EM MATÉRIA SOBRE DOENÇA QUE NADA TEM HAVER COM O AUTOR - DANO MORAL - REFORMA FIXAÇÃO EM VALOR QUE SE AFIGURA RAZOÁVEL À HIPÓTESE - CARÁTER PEDAGÓGICO/PUNITIVO - EXTENSÃO DO DANO JUROS DE MORA A CONTAR DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54 DO STJ - SENTENÇA QUE SE REFORMA. 1. Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, conhecida como Lei de Imprensa, declarada não recepcionada pela Constituição de 1988 no julgamento da ADPF nº 130/DF, não sendo mais aplicável ao caso ora em julgamento, que se subordina às normas da Lei comum. 2. A norma que se extrai do inciso IX do art. 5º do texto constitucional, alicerçada por aquela constante do art. 220 do mesmo texto legal, que se traduz no direito à liberdade de pensamento e expressão, deve ser relativizada em relação àquela que protege o direito à honra e à imagem do indivíduo, não permitindo a ordem constitucional o abuso do direito

ou o excesso reprovável. 3. Dever de informar da imprensa que deve ser seguido da exatidão possível das informações, a fim de prevenir danos a terceiros, quanto à sua honra e imagem, propiciando, por conseguinte, informação correta aos leitores. 4. No caso em julgamento, o ponto controvertido consiste em saber se a parte ré deve ser responsabilizada pela publicação de fotografia do demandante, em matéria sobre patologia de tuberculose, que nada tem haver com aquele que foi exposto, cujo assunto primeiro, como dito, consistia na apuração de doença de tuberculose, sob o tema "A doença contaminou mais de 14 mil pessoas em 2006". 5. É fato incontroverso que a fotografia ilustrou reportagem jornalística que absolutamente nada tem haver com o autor, mero incapaz vítima de maus tratos perpetrados pelo pai biológico. Assim, mesmo tida como foto de interesse público, não há que se excluir a responsabilidade da empresa ora apelada se a foto encontra-se num contexto mentiroso e altamente lesivo a honra e dignidade do autor, qual seja: ser confundido ou atrelado aos portadores de tuberculose, patologia que não possui. 6. Igualmente, não houve concordância expressa do autor em participar da reportagem, tendo em vista que o direito à imagem ou à honra subjetiva é privativo do cidadão, cuja proteção está contida no art. 5º, V, da Constituição Federal. 7. A análise das provas acostadas aos autos tem-se que a matéria publicada causou danos de ordem moral ao demandante, na medida em que vinculou sua imagem aos portadores de moléstia grave e contagiosa - tuberculose. 8. Embora alegue a demandada que a matéria não fez, em momento algum, referência à imagem do apelante, deveria ter agido com maior cuidado e cautela ao publicar fotografia em primeiro plano, cuja imagem consta o autor. 9. Diante do erro injustificável da Ré, cabível o arbitramento de indenização por danos morais, uma vez que a reportagem jornalística causou ofensa à honra do apelante, causando-lhe transtornos que ultrapassam o de mero aborrecimento, sendo inquestionável o seu impacto sobre a reputação do mesmo. 10. Dano moral. Quanto ao valor arbitrado, levando-se em conta o caráter pedagógico- punitivo, na linha de precedentes jurisprudenciais, é de se arbitrar o valor da compensação de forma prudente, isto é, afastando o enriquecimento sem causa, mas, sem olvidar da fixação de valor que cumpra a finalidade de ordem psíquica, a transparecer que o dano moral foi devidamente compensado. 11. In casu, fiel ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como ao seu caráter punitivo pedagógico, e ainda levando em consideração a extensão do dano vinculação da imagem do demandante aos portadores de moléstia grave e contagiosa - tuberculose - sem, porém, descuidar do princípio que veda o enriquecimento ilícito, fixo o dano moral em R\$ 10.000.00 (dez mil reais) patamar adequado às peculiaridades do caso e aos critérios adotados por nossos julgados. 12. Reforma da sentença. Relação extracontratual. Juros de mora que devem incidir do evento danoso, consoante verbete nº 54 do colendo STJ. DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 22/07/2014

=====

[0039887-03.2011.8.19.0001](#) - APELACAO 1ª Ementa

DES. CAMILO RIBEIRO RULIERE - Julgamento: 10/06/2014 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL

Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória, envolvendo matéria publicada no Jornal Extra, em 31/03/2010, com a divulgação de fotografia do autor, sem a devida autorização. Alegações autorais que divergem das provas constantes nos autos, já que restou demonstrado que o demandante anuiu com a captação da referida imagem para publicação em reportagem anterior, veiculada em 2004. Ademais, a matéria jornalística objeto do presente litígio, diferentemente do que quer fazer crer o autor, não possuiu o condão de macular sua honra, imagem, ou

reputação, pois sequer envolveu o seu nome, sendo meramente informativa, fornecendo apenas dicas para lavagem de automóveis. Dano moral não configurado. Não se vislumbra no contexto a possibilidade de existência do pretendo dano moral, já que o suposto desconforto que o autor afirma ter experimentado, além de não traduzir gravame juridicamente relevante à sua imagem, jamais pode ser elevado à categoria constitucional de proteção aos direitos da personalidade - Reforma da Sentença - Ônus sucumbenciais a cargo do autor, observando-se a gratuidade de justiça deferida - Provimento da Apelação.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 10/06/2014

=====

[0202056-63.2013.8.19.0001](#) - APELACAO 1ª Ementa

DES. HELDA LIMA MEIRELES - Julgamento: 09/06/2014 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

Ação pelo rito ordinário. Pretensão indenizatória. Publicação de fotografia da autora quando ainda menor, ilustrando matéria atual sobre alcoolismo na infância, em jornal de grande circulação. Autorização dos genitores da autora quando esta era menor de idade, para divulgação de matéria pertinente a depressão infantil. Autorização em data anterior que não pressupõe o uso para outras publicações jornalísticas. Autora que fez prova dos fatos alegados. Réu que não se desincumbiu do seu ônus de provar a inexistência dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos da autora. Dano moral decorrente dos próprios fatos. Dano moral majorado. Nego seguimento ao recurso do réu na forma do artigo 557, caput do CPC. Dou provimento ao recurso do autor, na forma do artigo 557, §1º-A do CPC.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 09/06/2014

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 30/07/2014

=====

[0014258-43.2010.8.19.0007](#) - APELACAO 1ª Ementa

DES. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA - Julgamento: 09/04/2014 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. MATÉRIA JORNALÍSTICA DE CUNHO INFORMATIVO E DE RELEVÂNCIA PARA A POPULAÇÃO LOCAL. JORNAL DE CIRCULAÇÃO NO MUNICÍPIO DE BARRA MANSA. RODOVIA COM GRANDE NÚMERO DE ATROPELAMENTOS. AUTOR QUE APARECE NA FOTOGRAFIA COMO TRANSEUNTE, NA FORMA DE MERO ELEMENTO COMPONENTE DO QUADRO NEFASTO CAPTURADO PELA CÂMERA JORNALÍSTICA NO MOMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 403/STJ, EIS QUE NÃO EXISTE PUBLICAÇÃO DA IMAGEM PARA FINS ECONÔMICOS OU COMERCIAIS. CORRETA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL ESTADUAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART.557, CAPUT, DO CPC.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 09/04/2014

=====

0002536-81.2012.8.19.0026 - APELACAO 1ª Ementa

DES. JESSE TORRES - Julgamento: 17/10/2013 - SEGUNDA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO. Ação indenizatória. Direito de imagem. Publicação de fotografia do apelante em matéria jornalística, como se miliciano fosse. A liberdade de comunicação protegida pela carta constitucional (art. 220) não franqueia o direito de o editor estampar a fotografia de homônimo como se fosse integrante de quadrilha. Ofensa a direitos da personalidade, configurando dano moral indenizável (CR/88, art. 5º, V). Verba reparatória que deve consultar a razoabilidade e a proporcionalidade, bem como atender a seu caráter dúplice (compensatório e punitivo). Recurso parcialmente provido.

Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 17/10/2013

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 30/10/2013

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) da **Divisão de
Gestão de Acervos Jurisprudenciais (DIJUR)**

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) da
Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)

Data da atualização: 11.07.2016

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br